

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.911/93-24
RECURSO Nº : 85.716
MATÉRIA : CONTRIB.SOCIAL - EX: DE 1993
RECORRENTE : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR
SESSÃO DE : 22 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.566

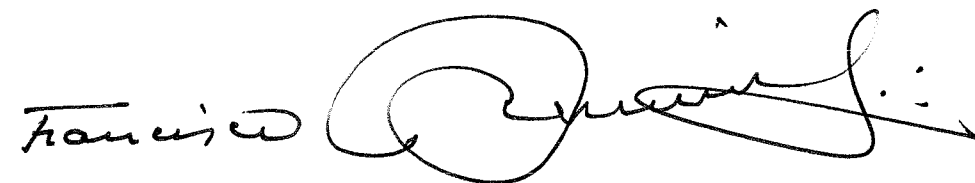
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: A decisão proferida pelo colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social s/ o lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10950/000.911/93-24
ACÓRDÃO Nº : 101-89.566

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. 

PROCESSO Nº : 10950/000.911/93-24
ACÓRDÃO Nº : 101-89.566
RECURSO Nº : 85.716
RECORRENTE : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

RELATÓRIO

Contra FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado em 15/07/73, o auto de infração de fls. 09/10, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social sobre lucros, nos meses de janeiro a maio de 1993, em consequência do arbitramento do Lucro levado a efeito contra a empresa no processo principal nº 10950/000.912/93-97.

A aludida contribuição foi calculada à alíquota de 10%, incidente s/as receitas escrituradas nos livros de Saídas e Apuração de ICM, que serviram de base para o arbitramento no processo principal.

A infração foi enquadrada no art. 2º, parágrafo 2º da Lei nº 8.541/92 e art. 2º, parágrafo 2º e 4º da Lei nº 7.689/88.

A causa do arbitramento levado a efeito no processo matriz, está explicitada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 05, a saber:

- No ano calendário de 1993, a empresa não havia levantado os balanços mensais, conforme determina a lei nº 8.541/92;
- A empresa deixou de apresentar os livros de Inventário e Diário, apresentando apenas o livro de Apuração do lucro real, escriturado até 31/12/92, demonstrando que não possui contabilidade para o ano calendário de 1993;
- A empresa não apresentou também qualquer recolhimento referente ao imposto de renda e contribuição social, referente ao ano-base de 1993,

Ful

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° : 10950/000.911/93-24
ACÓRDÃO N° : 101-89.566

bem como não provou que tivesse optado por recolhimento por estimativa, faculdade que a lei lhe dá, ficando então obrigada ao recolhimento mensal do IRPJ e Contribuição Social mensal pelo lucro real.

Na impugnação interposta às fls. 20/33, a interessada apresenta os mesmos argumentos alinhados no processo principal, relativamente a apuração mensal a partir de 01/01/93, apontando, ainda a inconstitucionalidade da contribuição em questão: a) pela necessidade de aprovação prévia do plano de custeio e benefício; b) incide s/o faturamento mensal, que também é fato gerador do PIS; c) trata-se de exação cumulativa sem previsão de abatimento de valores anteriormente recolhidos; d) contraria a unicidade da contribuição dos empregadores e viola os princípios da igualdade e desigualdade seletiva.

Pela decisão de fls. 50/51, a autoridade monocrática julgou improcedente a Impugnação, aplicando neste processo decorrente o que foi decidido no processo principal.

Entendeu o julgador singular que descabe, nesta fase processual, a análise da constitucionalidade ou não das leis, face a atividade vinculada a que está sujeita a autoridade administrativa, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN. Tal matéria é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 56/71, onde pede a recorrente seja declarado insubsistente o Auto de Infração, face a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência nele formulada.

Suas razões são lidas em plenário.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº : 10950/000.911/93-24
ACÓRDÃO Nº : 101-89.566

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento da Contribuição Social s/o lucro formulada no presente processo está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nº 10950/000.912/93-97, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 106.984), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101- 89.493, de 26.02.96, dado provimento ao recurso.

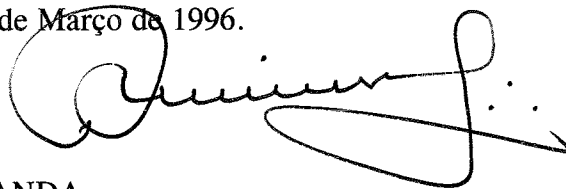
Tratando-se de processo decorrente, há que se aplicar aqui o que foi decidido no processo principal, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Tendo a empresa logrado êxito em seu pleito formulado no processo matriz, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante o nexó causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Março de 1996.

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA